

O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO PRESSUPOSTO PARA SEGURANÇA ALIMENTAR: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO TOCANTE AO DIREITO DO CONSUMIDOR

THE RIGHT TO INFORMATION AS ASSUMPTION FOR FOOD SECURITY: AN ANALYSIS OF BRAZILIAN' LEGISLATION IN RELATION TO THE CONSUMER LAW

Brenda Reis dos Anjos¹
André de Oliveira Soledade²

RESUMO: Atualmente, os consumidores brasileiros têm experimentado modificações cada vez mais significativas no setor alimentício em virtude de diversos fatores como o da globalização, os diferentes costumes e a rapidez da informação. A questão da segurança dos alimentos é um componente a ser observado por toda coletividade, tendo em mente as consequências prejudiciais as quais o consumidor está exposto, podendo ocasionar danos a sua saúde e bem-estar, além dos de cunho estritamente econômico em que incorrem os estabelecimentos pela perda de clientes para a concorrência. Alguns episódios sanitários, especialmente a partir da década de 1990, fizeram com que os consumidores mudassem ousadamente sua percepção sanitária com relação aos alimentos. A necessidade de o consumidor obter informações mais precisas, de modo a efetivar o direito à segurança alimentar, iniciando pela compreensão adequada da própria legislação brasileira que, por sua vez, versa sobre tais garantias, justifica este ensaio. Para tanto, através de metodologia bibliográfica, observar-se-á os principais aspectos da legislação brasileira constitucional e infraconstitucional, bem como estudar-se-á os Órgãos do Brasil responsáveis pela regulamentação e controle dos alimentos, de modo a esclarecer a importância de o consumidor estar ciente de seus direitos e ter acesso à informação necessária no quesito de segurança alimentar. Somente neste caso, torna-se possível o manejo eficaz dessas informações para o alcance da plena efetivação do direito do consumidor brasileiro à segurança alimentar.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à informação; Segurança alimentar; Direito do consumidor; Legislação brasileira.

ABSTRACT: Currently, brazilian's consumers have experienced increasingly significant changes in the food industry due to several factors such as globalization, the different customs and rapidity of information. The issue of food safety is a component to be observed by the whole community, bearing in mind the adverse consequences which the consumer is exposed and can cause damage to your health and well -being, beyond the strictly economic in nature incurred by establishments for the loss of customers to competitors. Some health episodes, especially since the 1990's, have made consumers boldly change their health perception

¹ Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade Estadual do Amazonas (UEA/AM) com bolsa pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Membro da Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Amazonas (OAB/AM).
E-mail: brendadosanjos_m@hotmail.com.

² Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade Estadual do Amazonas (UEA/AM) com bolsa pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES). Graduado em Direito e Filosofia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professor na Secretaria Municipal de Manaus (SEMED) e Membro da Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Amazonas (OAB/AM).
E-mail: aosoledade@hotmail.com

regarding food. The need for the consumer to obtain more accurate information, so as to effect the right to food security, starting with the proper understanding of Brazilian legislation itself which, in turn, deals with such guarantees, warrants this test. To do so, through literature methodology, will be observed, the main aspects of constitutional and infra Brazilian legislation and will be studying them Organs of Brazil responsible for the regulation and control of food, in order to clarify the importance of the consumer to be aware of their rights and have access to the necessary information in the question of food security. Only in this case, it becomes possible to effectively manage these information for achieving the full realization of the right of the Brazilian consumer food safety.

KEY-WORDS: Right to information; Food safety; Consumer law; Brazilian legislation.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou o direito de a coletividade ter acesso à informação resguardando, não obstante, o sigilo da fonte quando este for indispensável ao exercício profissional (art. 5º, XIV, CF/88) e, da mesma maneira, a garantia de todos de obter dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, informações que necessitam ser prestadas no prazo da lei, salvo as quais o sigilo seja essencial à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, CF/88).

Ainda em relação ao direito à informação, merece destaque o fato de ser um direito fundamental, que encontra respaldo na própria Carta Magna (art. 5º, inc. XIV da CF/88). O aludido direito correlata-se a um âmbito do direito geral à liberdade de expressão, promulgado pelo artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, amparada pela Assembléia Geral da ONU, que assim dispõe: “Todos têm o direito a liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de expressar opiniões sem interferências e de buscar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e sem limitações de fronteiras”.

Por outro lado, a segurança alimentar também é um direito constitucional fundamental, embora expresso implicitamente, relacionado ao direito à vida e à saúde. Sabe-se que o acesso à alimentação adequada é, outrossim, um direito humano visto que o alimento diário é pressuposto para a manutenção da vida de todos os seres vivos. Dessa forma, para que se possa dispor do sustento necessário e não nocivo à saúde, se faz imprescindível que o direito do consumidor à informação, referente às propriedades destes alimentos, seja plenamente efetivado. Assim, o direito à segurança alimentar que suficientemente garanta a vida saudável da sociedade, tem por pressuposto a efetivação do direito constitucional e consumerista à informação eficiente, visto que não há o que se falar daquele sem que se cumpra este.

Dessa forma, a figura do consumidor e seus direitos atinentes à matéria aqui proposta, perpassam pelos princípios constitucionais e suas respectivas diretrizes, sem deixar de lado o âmbito dos direitos humanos – aspectos abordados no primeiro capítulo da presente pesquisa.

Prossegue-se, no segundo capítulo, analisando a legislação infraconstitucional relativa ao assunto, bem como tratando do direito à informação como fator crucial para efetivação do direito do consumidor de dispor da alimentação adequada e a segurança no que diz respeito aos alimentos.

Em um terceiro e último momento, tratar-se-á dos Órgãos competentes para regulamentar, fiscalizar e controlar os padrões cabíveis aos alimentos, em especial a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA).

É, portanto, sob esta perspectiva, que se pretende caminhar o presente artigo, de forma a contribuir com a temática do direito do consumidor à informação e à segurança alimentar, fundamentando-se na legislação brasileira.

1 PRINCÍPIOS E DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS SOBRE A TEMÁTICA

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, não abarcou explicitamente a instituição do direito à segurança alimentar, sendo possível, entretanto, vislumbrá-lo de forma implícita no rol de direitos individuais mencionados no artigo 5º que estabelece como direitos fundamentais a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, incumbindo ao Estado a obrigação de garanti-los, bem como em outros dispositivos constitucionais concernentes ao Título da Ordem Social³.

No tocante à proteção do consumidor, também apensa à manutenção da segurança alimentar, a Carta Magna de 1988 consagrou, pela primeira vez na história constitucional do país, a sua previsão categórica no artigo 5º, inciso XXXII: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Incorporado entre os princípios da Ordem Econômica, conforme estatuído no inciso V do artigo 170 da CF/88⁴, a defesa do consumidor só é possível de se efetivar de maneira adequada, observada existência digna e os ditames da justiça social,

³ O direito à segurança alimentar pode ser vislumbrado, ainda que de maneira implícita, nos arts. 3º; 5º, *caput* XXII; 6º; 7º, IV; 23, VIII e X; 170; 184; 186; 193; 196; 200, VI; 203; 208, VII; 226 §8º e 227 da CF/88, além do artigo 79 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

⁴ Art. 170, V, CF/88: “A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios. [...] V- defesa do consumidor.” [...]

consoante à previsão do *caput* do mencionado artigo, conjecturando-se o direito à segurança alimentar, ante a sua intrincada ligação com as garantias fundamentais como a saúde e a vida.

Em relação à divisão de competência legislativa concatenada à questão, dispõe o artigo 24 da Carta Maior que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar de forma concorrente acerca da responsabilidade por prejuízo ao consumidor (inciso VIII), assim também pela defesa da saúde (inciso XII), sendo os Estados membros titulares de competência suplementar, complementar ou supletiva, de acordo com o caso, no que diz respeito à temática aludida (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 24 da CF/88).

Na seara administrativa a Constituição Federal estatui, em seu artigo 23, o encargo comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para zelar da saúde e da assistência pública (inciso II); para estimular a produção agropecuária e para ordenar o abastecimento alimentar (inciso VIII) além de eliminar os geradores da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo assim, a integração social das áreas desfavorecidas (inciso X).

1.1 O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA (DHAA):

A partir da alternativa de emenda à Lei Maior (PEC), ratificada no ano de 2010, ocorreu a inserção declarada do direito à alimentação na Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 64/2010) em seu artigo 6º⁵, solidificando-se o perfil da segurança alimentar no território brasileiro, que além de visar à garantia da qualidade adquiriu aparência claramente social, no sentido da primordialidade de adoção de políticas públicas que se propõem a asseverar um mínimo existencial digno atinente ao consumo diário de alimentos, em imposição de cunho positivo para o Estado⁶.

A positivação constitucional esclareceu a ideia do direito humano à alimentação adequada (DHAA), percebido como garantia fundamental à alimentação saudável, simples de

⁵ Com a inclusão o referido art. 6º passou a ter a seguinte redação, introduzido o termo alimentação: “São direitos sociais a alimentação, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Este dispositivo regulamenta, no âmbito do combate à fome, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006.

⁶ Pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Segurança Alimentar 2004 revelou que cerca de 72 milhões de brasileiros, aproximadamente 40% da população, vive com algum grau de insegurança alimentar, no sentido de ausência de alimento. Destes, 14 milhões, o equivalente a 7,7% da população, sobrevive em estado de insegurança alimentar grave, o que intensifica a importância da explícita previsão constitucional.

Disponível: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2004/suplalimentar2004/supl>, acessado em 05/10/2011>.

ser auferida, de qualidade, em quantidade satisfatória, de maneira perdurável e assídua, sustentável no âmbito ambiental, econômico e social e atentando à diversidade cultural do país.

Nas palavras de Ela Wiecko Volkmer de Castilho, o contorno assumido pelo DHAA:

[...] é representativo da natureza dos direitos humanos: universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação em sua realização. Com efeito, difícil realizar o DHAA sem a perspectiva do direito à saúde, do direito ao meio ambiente equilibrado, do direito à diversidade cultural e dos outros direitos econômicos, sociais e culturais. (DE CASTILLO, 2011, s.p.)

Não resistiu, todavia, destituída de críticas à referida posituação constitucional, frente a sua feição eminentemente programática, com a perspectiva do efeito paradoxal da vazão do direito previsto, defronte da complexidade de seu cumprimento Estatal efetivo e da mera satisfação política alcançada com sua previsão.

Em desfavor à limitação descrita, conquanto, pode-se extrair vários argumentos, na medida em que, como corrobora George Marmelsein “as alegações de negativa de efetivação de um direito econômico, social e cultural (...) devem ser sempre analisadas com desconfiança. Não basta simplesmente alegar que não há possibilidades financeiras, é preciso demonstrá-la”. (MARMELSEIN, 2008, p. 194)

A desaprovação do esvaziamento direito positivado, pelo cunho sobremaneira programático, é passível de contestação, outrossim, com a admissão de entendimentos como a de mínimo existencial, onde se protege que o conteúdo central dos direitos sociais têm um nível de fundamentalidade capaz de ocasionar, por si só, direitos subjetivos aos respectivos titulares. O direito à alimentação, como expressão do mínimo existencial, se identificaria então com a manutenção de um pressuposto básico para a afirmação completa do potencial de desenvolvimento físico do ser humano e da manutenção de sua dignidade, sendo dever atribuído ao Estado o de protegê-lo incondicionalmente, provendo as condições para que indivíduos e comunidades restabeleçam a capacidade de gerar ou conseguir a sua própria alimentação, nas circunstâncias em que seja impossibilitado o alcance a uma subsistência e nutrição dignas, principalmente em situações estruturais de indigência, sem poder fixar as condicionantes de características meramente orçamentárias e financeiras⁷.

Assim, nas palavras de F. VALENTE (2002, p. 137) o acesso à alimentação “é um direito humano em si mesmo, na medida em que a alimentação constitui-se no próprio direito

⁷ O Supremo Tribunal Federal tem utilizado a teoria do mínimo existencial, como se nota do decidido na Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) n. 54, Rel. Min. Celso de Mello.

à vida. Negar este direito é antes de mais nada, negar a primeira condição para a cidadania, que é a própria vida”.

Um contraponto a ser aduzido encontra-se na garantia do princípio da proibição de retrocesso social em relação ao direito à alimentação. O princípio aludido está firmado no discernimento da medida de vinculação do legislador aos ditames constitucionais inerentes aos direitos sociais, significando que uma vez auferido certo nível de concretização de uma norma constitucional determinadora de direito social, de prestação a ser seguida pelo Estado e pelos cidadãos, fica o legislador coibido de abolir ou conter essa materialização sem a criação de mecanismo equivalente ou substituto⁸. Sob esse aspecto explana José Joaquim Gomes Canotilho:

[...] os direitos sociais apresentam uma dimensão subjetiva, decorrente da sua consagração como verdadeiros direitos fundamentais e da radicação subjetiva das prestações, instituições e garantias necessárias à concretização dos direitos reconhecidos na Constituição, isto é, dos chamados direitos derivados à prestações, justificando a sindicabilidade judicial da manutenção de seu nível de realização, restando impedida qualquer tentativa de retrocesso social. Assumem, pois, a condição de verdadeiros direitos de defesa contra as medidas de natureza retrocessiva, cujo objetivo seria a sua destruição ou redução. (CANOTILHO, 2001, p. 539)

Além disso, como assevera Bobbio (2004, p. 29), a simples previsão dos direitos humanos tem a extensa serventia prática de ceder uma potência singular às reivindicações das organizações sociais.

Nota-se, então, que a crítica referente à positivação do direito à alimentação por conta de seu aspecto eminentemente programático não pode servir como forma de neutralização, *a priori* e pelo intermédio da hermenêutica, do direito social como recentemente reconhecido pela Lei Maior. O perfil a ser adotado é no caminho inverso, considerando-se a realidade social e econômica do país. Deve-se partir do texto constitucional e de como ele passou a consagrar o direito fundamental à alimentação para buscar consumá-lo, também com o auxílio de conceitos como os do princípio do mínimo existencial e da vedação de retrocesso, estabelecendo que o Estado pode e deve, inclusive, pôr em prática o direito à alimentação, mesmo que se permita espaço para discussão dos limites e

⁸ O Supremo Tribunal Federal (STF) lançou o pronunciamento pioneiro sobre a questão por intermédio do acórdão prolatado na ADI (Ação direta de inconstitucionalidade) nº 2.065-0-DF, relator originário, Ministro Sepúlveda Pertence, que admitia a inconstitucionalidade de lei que meramente revogava lei anterior necessária à eficácia plena de norma constitucional e reconhecia uma vedação genérica ao retrocesso social. Decisões diversas do STF trataram do tema, como as ADIs nºs 3.105-8-DF e 3.128-7-DF, o MS nº24. 875-1-DF e, mais recentemente, a ADI nº 3.104-DF.

possibilidades, sem que, para tanto, se perca de vista a finalidade essencial de implementação do manejo universal aos alimentos que a tutela do direito constitucional significa, assimilada de modo amplo, aglomerando não apenas alimentação saudável em seu caráter sanitário, com métodos de produção ambientalmente sustentáveis, desprendido de poluidores físicos, químicos e biológicos e de organismos geneticamente modificados, porém também conjecturando o alcance físico e econômico como pressuposto primordial a ser atendido, que quer dizer, direito à alimentação acessível física e financeiramente, com acesso duradouro e regular, de maneira justa em seu aspecto social.

2 LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REGULAMENTOS

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA LEGISLATIVA

Após a abordagem pertinente a previsão de cunho constitucional, para que se assimile e se qualifique melhor a exposição do tema aqui proposto, necessário se faz, ainda, uma breve retrospectiva histórica dos diplomas legais que versam sobre a matéria.

Um dos diplomas pioneiros no tema de segurança alimentar foi a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispunha acerca da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Ulteriormente, adveio o Decreto-lei nº 986, de 12 de outubro de 1969, que estabeleceu normas básicas sobre alimentos, projetando em seu artigo 1º “a defesa e a proteção da saúde individual e coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua elaboração até o seu consumo” (BRASIL, Decreto-lei nº 986/1969). Instituiu, ademais, as normas atinentes ao dever de registro e o controle dos alimentos, ao dever das informações relativas aos alimentos estarem contidas na respectiva rotulagem, ao uso de aditivos, aos padrões necessários de identidade e qualidade, a ação fiscalizadora - com a previsão de condutas, infrações e penalidades, e ainda, a regulamentação dos estabelecimentos produtores.

Adiante, foi editada a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que caracteriza infrações à legislação sanitária federal e estipula as sanções respectivamente cabíveis.

No ano de 1990, já sob o regime constitucional vigente, tem-se a publicação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida por Código de Defesa do Consumidor (CDC), que delibera sobre a proteção e defesa do consumidor regulando, entre outras perspectivas, o direito à informação no tocante ao consumo de alimentos e a segurança alimentar.

Ainda nesse ano, é editada a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que versa sobre as circunstâncias para o incentivo, a preservação e a recuperação da saúde, a organização e o andamento dos afazeres correspondentes, denominada como Lei Orgânica da Saúde, que em seu artigo 6º, inciso IV, insere na alçada de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância nutricional e a orientação alimentar.

Deste modo, a incumbência Estatal de zelar e promover a segurança alimentar, tendo para tanto o pressuposto da informação adequada efetivado, voltada para o caso específico de vulnerabilidade da criança e do adolescente (artigo 4º), bem como da gestante e nutriz (artigo 8º, parágrafo 3º), encontrou ressonância com a já editada Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, intitulada como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ainda nesse sentido, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, designou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e instituiu a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A próxima fase inicia através da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regendo os incisos II, IV e V do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal, dispõe normas de segurança e métodos de fiscalização de operações que abranjam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados, formando o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), reestruturando a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) e estatuinto a Política Nacional de Biossegurança (PNB).

No ano de 2003, a Lei nº 10.689, de 13 de junho, dá origem ao Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA). Logo em seguida a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, cria o Programa Bolsa Família (Renda Mínima) na mesma seara. Na esteira do diploma supracitado, posteriormente, edita-se a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

Diante do exposto, nota-se que a transformação das leis federais que regem a matéria se deu de uma etapa inicial de apreensão de natureza puramente administrativo-sancionatório, para consecutiva assunção de enfoque claramente marcado pela conexão do direito à segurança alimentar com direitos de natureza coletiva e difusa como o direito à saúde, o direito ambiental, o direito à informação, os direitos do consumidor, da criança e do adolescente e a normatização de organismos geneticamente modificados⁹.

⁹ No tocante ao aspecto processual, merece destaque, ainda, o relevante marco do advento da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, dando não só ao Ministério Público, mas também a associações ligadas à proteção dos direitos difusos e coletivos elencados, poderoso meio processual inspirado nas *class actions*.

2.2 DIREITO À INFORMAÇÃO PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR À SEGURANÇA ALIMENTAR

De acordo com Pessanha (1998, *passim*), a conscientização dos consumidores através do manejo e acesso às informações necessárias, dos governos e das empresas do setor alimentício eleva os requisitos de qualidade e segurança dos alimentos. A referida demanda por produtos que não sejam nocivos traduz-se em mercados mais exigentes, e a competição leva as empresas a alçar respostas aos recentes anseios dos consumidores.

Por isso, em meio aos artigos contidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - o conhecido Código de Defesa do Consumidor (CDC), em especial aos relacionados com a segurança alimentar, cabe destacar aqueles interligados ao direito à informação, como o disposto no art. 6º, I e III, que assim corrobora:

[...] são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; **a informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. (grifos nossos)

Ainda nessa perspectiva está o conteúdo do art. 8º, que assim aduz, *in verbis*:

[...] os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar **as informações necessárias e adequadas a seu respeito**. (grifos nossos)

No que diz respeito ao último artigo supracitado acrescenta-se ainda que “em se tratando de produto industrial, **ao fabricante cabe prestar as informações** a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto”. (grifos nossos)

Aspecto de concretização do direito à informação no tocante à segurança alimentar se dá por intermédio da rotulagem nutricional apropriada, eficaz, completa, clara, precisa e compreensível a todos, ao passo em que os rótulos são componentes indispensáveis de comunicação entre fornecedores de mantimentos e consumidores e por meio de uma rotulagem nutricional eficaz é possível viabilizar o conhecimento das propriedades

nutricionais dos alimentos, permitindo-se o seu consumo protegido. Nessa linha de pensamento, estabelece o artigo 31, *caput*, do CDC, *in verbis*:

A oferta e apresentação de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Assim, nota-se que para a efetivação da segurança alimentar no Brasil é necessário que as normas que versam sobre a temática sejam rigorosamente respeitadas, ao passo que, a informação se faz pressuposto essencial para o devido manejo das respectivas normas, não tendo o que se pensar em segurança alimentar do consumidor sem que, para tanto, este disponha das devidas informações nutricionais de cada alimento.

2.2.1 O DIREITO DO CONSUMIDOR E A NORMATIZAÇÃO DA ROTULAGEM ALIMENTAR

Estipula o artigo 55, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse **da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor**, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifo nosso)

Com base nesse preceito evidencia-se o desempenho da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), órgão no Brasil competente, dentre outros encargos, pelo regimento da rotulagem de alimentos, a qual editou a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 360/2003¹⁰, que instaura a imposição e a regulamentação básica referente à etiquetagem nutricional dos alimentos produzidos e comercializados, independente sua respectiva origem, embalados na ausência do cliente e prontos para serem disponibilizados aos consumidores (art. 1º), bem como torna cristalino o entendimento que o desacato do aludido dever implica em infração sanitária, sujeita às sanções previstas na Lei nº 6.437/1977, a qual dispõe no seu artigo 10, inciso XV, as punições administrativas de advertência,

¹⁰ O respectivo ato foi editado considerando a necessidade de se estabelecer a homogeneização da rotulagem nutricional que os alimentos embalados devem conter que sejam comercializados no âmbito do MERCOSUL, com a finalidade de auxiliar a sua livre circulação e evitar obstáculos técnicos ao comércio, de acordo com as Resoluções GMC nº 44/03 e 46/03.

inutilização do produto, interdição do produto, e/ou multa para a infração sanitária “de rotular alimentos e produtos alimentícios contrariando as normas legais e regulamentares”, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal aplicáveis ao caso (art. 2º da Lei n. 6.437/1977).

Conforme a mencionada Resolução, a rotulagem de informação nutricional diz respeito à afirmação de valor energético e nutrientes, bem como a declaração de composição nutricional (informação nutricional complementar), devendo expor necessariamente os respectivos nutrientes, se presentes: valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras “trans” e sódio (art. 3º da RDC nº 360/2003).

Ademais, informação nutricional necessita ser exposta por parcela do alimento em gramas ou mililitros, apontando a dose média do alimento que deveria ser ingerida por indivíduos saudáveis, maiores de trinta e seis meses de idade, em cada situação de consumo. Necessita-se integrar o percentual de valor diário, além da medida caseira equivalente, geralmente adotada pelo consumidor para comensurar alimentos, tais como fatias, unidades, pote, xícaras, copos, colheres de sopa, de modo a contribuir para a melhor compreensão das informações nutricionais.

Somado ao fato da informação nutricional ser imprescindível, a etiqueta dos mantimentos deve abranger a lista de substâncias que compõem o produto, possibilitando ao consumidor detectar a existência de elementos e ajustando o seu consumo a eventual restrição de saúde como, por exemplo, no caso da existência do açúcar em relação ao portador do *diabetes mellitus*.

A rotulagem deve conter, outrossim, a origem, ou seja, a informação de procedência que possibilite o consumidor saber quem é o fabricante do produto e local onde este foi fabricado, auxiliando o seu acesso. O tempo de validade, o qual deve indicar pelo menos o dia e o mês, quando o prazo de validade for abaixo de três meses, e o mês e o ano para produtos que disponham prazo de validade acima de três meses, assim também o lote de fabricação, tornando viável o recolhimento e análise do produto, no caso de, eventualmente, ocorrer algum problema com o relativo lote.

Em relação à propaganda nutricional, por sua vez, é vedado que constem expressões ou alguma representação gráfica que possa tornar a informação errônea, ou que induza o consumidor ao erro, nem é correto evidenciar em anúncio na rotulagem elementos que os alimentos não possuam ou não estejam passíveis de serem demonstrados, como apontar que o alimento contém propriedades medicinais ou terapêuticas em seus componente ou, ainda,

aconselhar o seu consumo como estimulante para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou para ação curativa.

2.3 A QUESTÃO DOS ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS E SUA RELAÇÃO COM A SEGURANÇA ALIMENTAR

Abordar a temática referente aos Organismos Geneticamente Modificados (OGM) acaba por afunilar sua ligação ao meio ambiente, a saúde e a segurança alimentar, como se vislumbra do prescrito no artigo 225 da Constituição Federal que, por sua vez, consolida a indispensabilidade do manejo de produção, comercialização e uso de técnicas que acarretem "risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (inciso V). A compatibilidade se desvela mais inteligível no cumprimento do princípio da precaução, que além de encontrar direta procedência constitucional (do aludido art. 225), passou a ser "*ius scriptum*"¹¹ no Brasil com a devida ratificação da Convenção sobre a Diversidade Biológica, por consequência da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO/92), a qual foi aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada através do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

O princípio da precaução conceitua que, em casos de incerteza científica sobre determinada ação de potencial danoso, é necessário adotar medidas técnicas e legais para prevenir e precaver o perigo de dano à saúde anteriormente à existência de provas irrefragáveis de sua nocividade. O referido princípio, todavia, não resulta na proibição absoluta de se fazer uso de novos procedimentos tecnológicos que impliquem na manipulação de OGM. A título de exemplo de que não se deve interpretar tal princípio, à luz da Constituição brasileira, como vedação integral a utilização de tecnologias, é o caso da agricultura, visto o constituinte estipulou que a política agrícola considere, em especial, o incentivo à pesquisa e à tecnologia (art. 187, II, da CF/88), além de estatuir a essencialidade de se compatibilizar os interesses dos consumidores com o desenvolvimento econômico e tecnológico do país (art. 170, inciso V c./c. art. 218 da CF/88).

Em matéria de legislação infraconstitucional, a norma pioneira acerca da temática foi a Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995, revogada em seguida pela Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que institui preceitos de segurança e recursos de fiscalização de atividades

¹¹ *Ius Scriptum*: termo em latim de direito consuetudinário tradicional, que envolve o costume, o hábito e o uso.

que compreendam Organismos Geneticamente Modificados (OGM), regulamentada pelo Decreto nº 5.591/2005.

A lei supracitada denomina OGM como qualquer organismo cujo material genético (ácido desoxirribonucléico – ADN e ácido ribonucléico – ARN) tenha sido alvo de mutação por alguma técnica de engenharia genética. Conceitua ainda, o derivado de OGM, como todo produto auferido de OGM e que não tenha capacidade suficiente de replicação ou que não contenha forma viável de OGM (art. 3º, IV e V da Lei nº 11.105/2005).

Os indivíduos que tenham interesse em realizar ato que envolva OGM e seus derivados interligados, da mesma maneira, à expansão tecnológica e à produção industrial de alimentos, deverão solicitar anuência por parte da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio). As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de ações ou de projetos relativos à OGM necessitam, entretanto, reivindicar dos patrocinados a exposição de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem corresponsáveis pelos efeitos fortuitos consequentes da desobediência da Lei nº 11.105/2005 (art. 2º, parágrafos 2º e 3º).

A CTNBio é a instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, partícipe do Ministério da Ciência e Tecnologia, com competência para prestar assistência técnica na instituição de normas atinentes à autorização para ofícios que abarquem o estudo e o uso comercial de OGM e seus derivados, baseado na avaliação de riscos zootossanitários, ao meio ambiente e à saúde humana (arts. 10 e 14, XX da Lei nº 11.105/2005), por intermédio de avaliações de biossegurança, como o da paridade substancial¹².

A lei institui ainda o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), para a formulação e execução plena da Política Nacional de Biossegurança (PNB) incumbindo-lhe analisar, mediante solicitação da CTNBio, quanto as dimensões da conveniência e perspectivas socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para fins comerciais de OGM e seus decorrentes (art. 8º da Lei nº 11.105/2005).

A aludida lei prevê também sanções decorrentes de infrações administrativas pelo descumprimento dos seus dispositivos, além de medidas de caráter cautelar, a apreensão de OGM e seus derivados, a suspensão de comércio dos mesmos, o embargo da respectiva conduta, a interdição parcial ou absoluta do estabelecimento, atividade ou empreendimento,

¹² Formado pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico, no ano de 1993, e adotado pela FAO e pela OMS em 1996 para se auferir alimentos frutos dos avanços contemporâneos da biotecnologia com seus análogos convencionais.

paralisação do registro, licença ou autorização e cancelamento de registro, licença ou autorização (art. 21, parágrafo único, III a VIII da Lei nº 11.105/2005).

Finalmente, com a finalidade de efetivar o direito à informação, a lei supracitada reconhece a criação do Sistema de Informações em Biossegurança (SIB), na esfera do Ministério da Ciência e Tecnologia, designado à gestão das informações advindas das atividades de análise, autorização, registro, controle e acompanhamento das atividades que incluam OGM e seus respectivos derivados.

No que diz respeito ao direito à informação, merece destaque o art. 40 da referida lei, deliberou que os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados têm o dever de dispor das informações necessárias em seus rótulos¹³. A informação deve estar posicionada, em evidência, no painel central e em conjunto com o símbolo definido mediante ato do Ministério da Justiça¹⁴. Faz-se obrigatório também, que a informação conste do documento fiscal, de forma a deslocar-se com o produto ou ingrediente em todas as fases da cadeia produtiva. O consumidor dispõe do direito de ser informado acerca da espécie doadora do gene no espaço destinado para o reconhecimento dos ingredientes (art. 2º, Decreto nº 4.680/2003).

No campo jurisprudencial, vale mencionar a respeito do assunto OGM, julgamento adotado, no ano de 2004, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região¹⁵. Analisou-se processo advindo de apelações cíveis interpostas pela União Federal e por duas empresas intrínsecas ao agronegócio, contestando sentença proferida em ação civil pública, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). O ato jurídico posto *sub judice* foi alvo de processo administrativo no qual a ré-apelante, no atributo de detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança, solicitou ao CTNBio a dispensa comercial de soja alterada geneticamente, resistente ao herbicida *Roundup Ready* e qualquer germoplasma, ambos derivados do princípio de manipulação laboratorial.

Seguindo a mesma linha, a 5ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região, por maioria dos votos, deu provimento às apelações, enfatizando a desnecessidade da realização do estudo prévio de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) universalizado para a liberação comercial de qualquer soja geneticamente modificada, ficando

¹³ Dispositivo regulado através do Decreto nº 4.680/2003.

¹⁴ A Portaria nº 2.658/2003 caracteriza o símbolo referente ao art. 2º, § 1º, do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003. A Instrução Normativa nº 01/2004 define os procedimentos suplementares para execução do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003.

¹⁵ Apelação Cível nº 1998.34.00.037682-0 - Distrito Federal, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

tal quesito a critério dos órgãos dotados de competência legal e técnica de exigí-los, sempre e quando indispensáveis, à luz de cada caso concreto, fundamentando-se a decisão, substancialmente, no mister de harmonia entre os princípios de precaução, de proteção ao consumidor e de desenvolvimento econômico.

3 ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA NORMATIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ALIMENTOS

3.1 AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é o órgão brasileiro responsável pela vigilância sanitária na fabricação, distribuição e comercialização de alimentos de ordem não animal ou vegetal, que percorreram por processo de industrialização. Concebida por meio da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com natureza jurídica de autarquia, sob regime especial vinculada ao Ministério da Saúde, caracteriza-se pela maior autonomia administrativa, em comparação a outros perfis de autarquia, em face da estabilidade de seus dirigentes e independência financeira, além do exercício de atividade reguladora (arts. 3º e 4º da Lei nº 9.782)¹⁶.

O objetivo institucional da ANVISA, atinente à garantia da segurança alimentar, é suscitar a proteção da saúde da sociedade, mediante inspeção sanitária da produção e da comercialização de produtos e serviços subordinados à vigilância sanitária, além dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles atrelados, além da coordenação de portos, aeroportos e de fronteiras (arts. 1º, 3º, 6º e 7º, I da Lei nº 9.782/1999).

A referida gestão é distribuída com diversos órgãos da Administração Pública, tanto federal, como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), como dos Estados e Municípios, compondo o intitulado Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cuja tarefa de coordenação cabe à agência. Esta, por sua vez, pode delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de prerrogativas que lhe são próprias, com exceção a aquelas intrínsecas ao monitoramento da importação e exportação de produtos e controle e supervisão de medicamentos (art. 8º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.782/1999).

¹⁶ A agência aparece em um contexto de instituição de agências reguladoras da Administração Pública Federal no Brasil, consequência direta do processo de retirada do Estado da economia e de proposta de modernização do aparelho estatal, peculiares ao neoliberalismo. O sistema foi adotado nos ditames do modelo norte-americano regulador, marcado por agências dotadas de notável poder de fiscalização, normatização e, por vezes, pela arbitragem e mediação. A execução de referidos poderes vem estipulado por lei, da qual resulta a concepção de cada agência.

A ANVISA tem atribuições que visam regular, controlar e supervisionar os produtos e serviços que ocasionem perigo à saúde pública, abrangendo os alimentos, bebidas e águas envasadas, enfatizando-se neste âmbito o controle e fiscalização dos aditivos alimentares e coadjuvantes de ciência alimentar (art. 7º da Lei nº 9.782/1999)¹⁷.

Incumbe ainda à agência consentir com as alegações de propriedade funcional ou de saúde dos alimentos para que se façam presentes em sua rotulagem. Os registros de alimentos com alegações são realizados por meio de comprovação procedimental de segurança de utilização e de eficácia, através de relatório técnico científico apresentado pela empresa interessada, acatando os critérios exigidos pela ANVISA (Resoluções nº 17/1999, 18/1999, 19/1999).

O artigo 7º, inciso X, da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999 tutela, ainda, acerca da função da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para conceder e abolir o Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação. A certificação, após a referida conduta, garante por via escrita, ou de maneira equiparada, que os alimentos ou os seus respectivos sistemas de controle atendam aos requisitos requisitados por parte da agência conexos à inocuidade para a saúde. Respalda-se na inspeção permanente em uma linha, na auditoria dos sistemas de consumação de qualidade e na observação dos produtos acabados. O período de validade da certificação tem duração de dois anos.

Ainda nesse enfoque, sabe-se que a aludida Agência é responsável por assentir com a importação e exportação de alimentos, bebidas e águas envasadas; banir a fabricação, a importação, a conservação, a partilha e a comercialização de produtos e insumos, em caso de transgressão da legislação própria ou de risco iminente à saúde; cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de desrespeito a legislação cabível ou de risco propínquo à saúde; coordenar e executar o controle da qualidade incluindo-se nestes os alimentos, as bebidas e as águas envasadas (arts. 8º, II e 7º, IV, VII, VIII, IX, X, XV, XVI, XXII da Lei nº. 9.782/1999).

Finalmente, trata-se da casuística jurisprudencial referente à função reguladora da agência¹⁸. Trata-se de recurso proposto pela Associação Nacional das Indústrias de Biscoito

¹⁷ O debate central sobre o emprego de aditivos na fabricação de alimentos advém da controvérsia entre a necessidade e a segurança de seu uso. Ainda que, sob o ponto de vista tecnológico existam benefícios atingidos com o uso de aditivos alimentares, há também a preocupação contínua quanto aos riscos toxicológicos potenciais decorrentes da ingestão diária dessas substâncias químicas.

¹⁸ O precedente acima citado, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encontra-se assim ementado: “Propaganda e publicidade de alimentos potencialmente nocivos à saúde. Ausência de previsão legal. Não compete à ANVISA disciplinar, por meio de resolução, a propaganda e a publicidade de produtos que possam ser nocivos à saúde ou ao meio ambiente, ante a ausência de previsão legal. Unânime.” (AI 0017377-33.2011.4.01.0000/DF. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, em 16/09/2011).

(ANIB) perante o Tribunal Regional Federal da 1.^a Região com o fim de suspender os efeitos da Resolução n.º 24/2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que preceitua sobre a propagação de publicidade de alimentos que contenham “quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional”.

A apelante, por sua vez, alegou em seu recurso que a referida resolução estaria viciada de inconstitucionalidade, fundamentando que esta foi editada sem a prévia edição de lei federal atinente à matéria, de acordo com o art. 220, § 3.º, inciso II, e § 4.º, da Constituição Federal, motivo pelo qual a ANVISA teria exercido indevidamente competência legislativa. Prossegue alegando que a própria Lei Maior, ao consagrar que lei federal está apta a restringir atos de publicidade de uma maneira geral, listou, no § 4.º do art. 220, os produtos que poderiam gerar risco à saúde e em relação aos quais se deveriam alertar os consumidores, não figurando no rol os alimentos e bebidas não alcoólicas.

Ao analisar o recurso o tribunal deliberou, levando em conta precedentes, que não é de competência da ANVISA regular, por intermédio de resolução, a propaganda e a publicidade de produtos que possam ocasionar prejuízos à saúde ou ao meio ambiente, ante a inexistência de previsão legal, dando razão à apelante.

O posicionamento aduzido, no entanto, propicia em esvaziamento da função reguladora da agência, não levando em consideração a sua natureza e a necessidade de contar com autonomia regulamentar repleta de intensa elasticidade. Não leva em conta, além do mais, que a agência tem por objetivo institucional, relativa à garantia plena da segurança alimentar e à preservação da saúde dos indivíduos, por intermédio, inclusive, do controle da comercialização de mercadorias (arts. 1º, 3º, 6º e 7º, I da Lei nº 9.782/1999), ao passo do disposto na legislação consumerista, em seu artigo 55 § 1º, anteriormente mencionado, que é de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios assegurar a devida publicidade e informação necessárias para a garantia da vida saudável e da segurança alimentar do consumidor brasileiro.

3.2 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Conforme foi possível observar, o papel desempenhado pela ANVISA é de extrema relevância para o cumprimento do direito à informação e do direito à segurança alimentar no Brasil. Todavia, se faz necessário, em acréscimo, analisar a atividade paralela praticada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O MAPA é o ministério incumbido com a função de inspecionar os produtos de origem animal e vegetal, que não estejam sujeitos a técnicas fabris, estatuinto padrões de produção, comercialização, distribuição e classificação. Para tanto, dispõe de uma estrutura estável de cinco secretarias: Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio (SRI), Secretaria de Produção e Agroenergia (SPA), Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo (SDC) e Secretaria de Política Agrícola (SPA)¹⁹.

Salienta-se acerca da estrutura em questão, a Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), que é a responsável pela materialização das ações preventivas, controladoras e extirpadoras de doenças animais e de pragas vegetais, assim também por assegurar o início, a conformidade e o zelo dos produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana ou animal, outrossim, a idoneidade dos insumos em uso na agricultura e pecuária.

No âmbito de produção animal a secretaria, acima citada, responsabiliza-se pelas ações de vigilância sanitária e eliminação às doenças veterinárias, inspeciona a industrialização de produtos de origem animal, a fabricação de remédios veterinários, a comercialização de sêmen para inseminação artificial e, ainda, supervisiona e cataloga os produtos, subprodutos e resíduos animais de valor econômico.

Ainda sobre a competência da Secretaria de Defesa Agropecuária, especificamente na respectiva esfera de produção vegetal, é quem zela pela vigilância fitossanitária, examina e fiscaliza a produção de sementes, mudas, fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes e biofertilizantes, monitora o registro, a categorização e a fiscalização do comércio de bebidas e da fabricação de uvas, vinho e derivados, inspeciona a aplicação de agrotóxicos e seus componentes, além de fiscalizar e classificar os produtos, subprodutos e detritos vegetais de valor econômico.

É competente, outrossim, por inspecionar operações que tenham na sua área de atuação organismos geneticamente modificados (art. 16, II e III da Lei nº 11.105/2005), se responsabilizando também pela administração de resíduos contaminantes e a fiscalização de importação e exportação de animais, vegetais, produtos e insumos agropecuários nos portos, aeroportos e fronteiras do país. Sistematiza ações de análise e diagnóstico de pragas e doenças e remete certidões sanitárias e fitossanitárias para comercialização de produtos agropecuários e insumos.

¹⁹ Extraído do sítio: <<http://www.agricultura.gov.br>>. Acesso em: 04/01/14.

Na execução do ofício de inspeção o desempenho do MAPA oferece como instrumento de destaque o Selo de Inspeção Federal (SIF). Refere-se ao carimbo adjunto ao alimento que legitima o controle de produção e qualidade do produto de alimentos advindos de animais, comestíveis ou não comestíveis, quando estes são comercializados em mais de um Estado-membro ou para fora do país. Em paralelo ao SIF, há previsão, na esfera dos Estados, dos Selos de Inspeção Estadual (SIE), para os alimentos vendidos somente em um Estado específico, sobreposto pela respectiva Secretaria de Agricultura, além dos Selos de Inspeção Municipal (SIM), para os produtos vendidos no interior de um determinado Município, concedidos, por sua vez, pela Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho verificou-se que a segurança alimentar precisa ser compreendida como um item de intenso impacto na economia de países produtores. A ascensão tecnológica nas técnicas de produção agrícola e pecuária, os novos métodos de preparo dos alimentos, os empacotamentos dos produtos, a nova preocupação com o meio ambiente e a busca pelo desenvolvimento sustentável são aspectos que constam nos debates acerca da qualidade e segurança dos alimentos para o consumidor. Produzir e fornecer alimento seguro são elementos que desafiam os variados agentes abrangidos na cadeia dos alimentos.

O Estado exerce um papel essencial na instituição de padrões de segurança e fiscalização na inocuidade dos alimentos. Todavia, a estrutura do Brasil é complexa, o que a torna, inclusive, em alguns casos, ineficiente. Isso acaba por ocasionar políticas fragmentadas, perda de recursos, ausência de integração e divergência de interesses nas ações locais e federais.

O decurso de informação do consumidor, essencial para que ele defina de forma racional e livre o que irá consumir, foi outrora, individual e unilateral. Desta forma, a fase decisória sobre o que informar competia estritamente ao fornecedor. Este, como é irrefutável, ao eleger o tipo de informação omitia aquelas relacionadas aos pontos negativos ou prejudiciais dos produtos e serviços, como o custo, o perigo, a durabilidade e a nocividade à saúde.

Além disso, o processo informativo evocava a utilização de mensagens publicitárias, mais predispostas a propagar o consumo do que propriamente informar. A desigualdade

material entre consumidores e fornecedores era manipulada por questões como a regulamentação das relações de consumo pelo fornecedor mediante a inserção de cláusulas de adesão e condições gerais, inegociáveis ou, pela impessoalidade de certos modos de distribuição, pela falta de informação e falta de competência técnica e jurídica do consumidor que lhe possibilitasse questionar os termos do negócio.

Sendo assim, o Estado se apoderou da incumbência de propiciar a promoção, a defesa e a representação dos interesses dos consumidores, através de legislações que buscassem garantir o equilíbrio e a igualdade entre as figuras do consumidor e do fornecedor. Na Brasil, esse amparo culminou com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em 1990.

Como foi possível observar, a saúde e a segurança são objetos de preocupação do direito do consumidor e reputados como direitos fundamentais do ser humano e do cidadão. O direito efetivo de informação ao consumidor é, quase por definição, pressuposto fundamental para que haja paridade na hora da escolha, por parte do consumidor, e garantia da segurança alimentar de todos os indivíduos.

Ao final, cumpre salientar a valiosa evolução positiva do direito no país. Anteriormente restrito a questões relativas à composição e à qualidade dos alimentos, foi estendido, possibilitando assim a incorporação da busca pelo acesso global aos alimentos na devida quantidade necessária. Passou-se a entender o direito à segurança alimentar de forma ampla, evidenciando-se a necessidade de se atentar para o direito à informação adequada.

Conclui-se então, do ponto de vista legislativo, que o Brasil mostra-se em constante evolução no quesito da segurança alimentar, como se é possível constatar da exposição analítica feita acerca da legislação e dos órgãos de controle estudados. A concentração de esforços deve ser voltada, a partir de tal constatação, para o efetivo cumprimento do direito, por intermédio da adequada coordenação dos mecanismos colocados à disposição pelo legislador, tendo sempre por instrumento central a informação clara e eficiente ao consumidor, somados a adoção de políticas públicas eficientes e a atuação eficaz dos entes de fiscalização e controle existentes.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa**. Congresso Nacional. Brasília, 1988.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília, DF. Senado, 1990.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 02/02/14.

BRASIL. **Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969**. Institui normas básicas sobre alimentos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0986.htm>. Acesso em: 21/12/13.

BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm>. Acesso em: 27/01/14.

BRASIL, **Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003**. Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4680.htm>. Acesso em: 26/01/14.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm>. Acesso em: 26/01/14.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Índice elaborado por Edson Seda. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 1994.

BRASIL, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2004/suplalmantar2004/supl>>. Acesso em: 05/12/2013.

BRASIL. **Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995**. Regulamenta os incisos II e V do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 22/01/2014.

BRASIL. **Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999**. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19782.htm>. Acesso em: 01/01/14.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de

fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5o, 6o, 7o, 8o, 9o, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 24/12/13.

BRASIL, Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro 2003. Define o símbolo de que trata o art. 2º, § 1º, do Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003, na formado anexo à presente portaria. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/1e3d43804ac0319e9644bfa337abae9d/Portaria_2685_de_22_de_dezembro_de_2003.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 20/01/14.

BRASIL, Relatório final da ECO/92. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/rio20/pdf/Relatorio_final_eco_92.pdf>. Acesso em: 02/02/14.

BRASIL, Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003. Aprova Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/ec3966804ac02cf1962abfa337abae9d/Resolucao_RDC_n_360de_23_de_dezembro_de_2003.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 01/02/14.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 1998.34.00.037682-0/DF. Relatora: Desembargadora Selene Maria de Almeida. Disponível em: <<http://processual.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 02/11/13.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento AI 0017377-33.2011.4.01.0000/DF. Relatora: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20710740/agravo-de-instrumento-ag-17377-df-0017377-3320114010000-trf1>>. Acesso em: 23/01/14.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador:** contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Dicionário de Direito Humanos – Alimentação.** Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario>>. Acesso em: 22/09/2013.

CORDINI, Giovani; FOIS Paolo, MARCHISIO Sergi; **Diritto ambientale:** Profili internazionali europei e comparati. Torino: G. Giappichelli Editore, 2008.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** Ed. Atlas: São Paulo, 2008.

PESSANHA, Lavínia Davis Rangel. **Segurança alimentar como um princípio orientador de políticas públicas**: implicações e conexões para o caso brasileiro. 1998. Tese (Doutorado) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1998.

VALENTE, Flávio Luis Schieck. **Direito Humano à Alimentação**: desafios e conquistas. Cortez Editora, São Paulo, 2002. p. 137.